



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.290 - ES (2016/0219045-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BIMBO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **SANDRA REGINA SOLLA E OUTRO(S) - SP154631**
AGRAVADO : **SALVADOR MARCOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **HIGINO LIMA FALCÃO NETO - RJ076985**
SUSCITANTE : **BIMBO DO BRASIL LTDA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMPRESA NÃO ABRANGIDA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1- O processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação judicial, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico ou em decorrência de reconhecimento de sucessão trabalhista, e que não está em processo de soerguimento, não invade a esfera de competência do juízo cível.

2- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.290 - ES (2016/0219045-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BIMBO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **SANDRA REGINA SOLLA E OUTRO(S) - SP154631**
AGRAVADO : **SALVADOR MARCOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **HIGINO LIMA FALCÃO NETO - RJ076985**
SUSCITANTE : **BIMBO DO BRASIL LTDA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA - ES**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BIMBO DO BRASIL LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do conflito de competência que suscitara.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que, apesar de estendidos os efeitos da falência ao grupo econômico FIRENZE, a empresa BIMBO DO BRASIL foi excluída expressamente, em razão da ineficácia do negócio jurídico realizado entre a agravante com tal grupo pelo juízo universal, nos termos do art. 129, VI e VII, da Lei 11.101/05. Conclui no sentido de que não é dado ao juízo trabalhista promover atos que impliquem restrição a seu patrimônio. Por fim, defende a inexistência de sucessão reconhecida pela Justiça do Trabalho, porquanto apenas adquiriu alguns equipamentos do grupo FIRENZE e não o fundo de comércio.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.290 - ES (2016/0219045-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : SANDRA REGINA SOLLA E OUTRO(S) - SP154631
AGRAVADO : SALVADOR MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO - RJ076985
SUSCITANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do conflito suscitado pela agravante ante a existência de jurisprudência consolidada em sentido contrário à sua pretensão.

A decisão agravada está pautada na jurisprudência dominante desta Corte, firmada no sentido de que o processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade distinta daquela que adentrou a fase de recuperação judicial ou logrou a quebra, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, e que não está em processo de soerguimento ou sujeita a concurso universal, não invade a esfera de competência do juízo cível (AgInt no CC 144.788/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 19/12/2016).

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, não é possível, pela via estreita do conflito de competência, a discussão sobre sua responsabilização pela dívida objeto da ação que tramita na Justiça do Trabalho em razão da inocorrência de sucessão trabalhista. O alcance desse resultado depende da utilização dos meios recursais próprios perante o Tribunal competente. O conflito de competência não constitui sucedâneo recursal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0219045-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 148.290 / ES**

Números Origem: 00139876720028080024 01323004520095010037 1323004520095010037
139876720028080024

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : SANDRA REGINA SOLLA E OUTRO(S) - SP154631
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA -
ES
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SALVADOR MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO - RJ076985

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : SANDRA REGINA SOLLA E OUTRO(S) - SP154631
AGRAVADO : SALVADOR MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO - RJ076985
SUSCITANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA -
ES
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.